



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.431 - MS (2012/0049629-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S)
WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA GAMA DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VERIFICAÇÃO DE VARIAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ATRELADO AO SALÁRIO MÍNIMO CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.431 - MS (2012/0049629-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S)**
WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ZILDA GAMA DO CARMO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA**
PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ 397/399) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Preliminarmente, alega o Agravante, em síntese, que a questão em debate não importa em reexame de quadro probatório. Logo, insurge-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Assevera que *"Por outro lado, o recurso não poderia ser barrado pelas súmulas 05 e 07 do STJ, pois, o que se observa é que todos os elementos necessários ao julgamento estão declinados no acórdão recorrido, inclusive a transcrição da cláusula contratual tida como ilegal, encontrando-se espaço no caso a máxima de que "a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida (RsTJ 78/247). Afirma tratar-se de matéria eminentemente de direito"(e-STJ fl. 405/406)".* Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.431 - MS (2012/0049629-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Entender ao contrário, levaria, sem dúvida, reavaliar o quadro probatório que ensejou tal decisão. Além disso, a pretensão quanto a demonstração de variação dos índices de salário-mínimo depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4.- Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, na parte que interessa:

1.- TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fl. 369/370) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 304/308) do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que lhe foi desfavorável (RELATOR DES. PAULO ALFEU PUCCINELLI).

Foram interpostos embargos de declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 319/323).

2.- No caso em exame, os Agravantes ajuizaram ação com vistas a declarar a inexigibilidade de saldo remanescente de contrato de compra e venda de imóvel. O pedido foi julgado procedente em primeira Instância. Inconformada, a construtora, ora Agravante, apelou sem êxito.

Por fim, em sede de Recurso Especial, a recorrente alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 28 da Lei n. 9.069/95. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SALDO RESIDUAL - DECORRENTE DA VARIAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SALDO RESIDUAL - RECURSO IMPROVIDO.

Não demonstrada eventual variação ocorrida entre os índices de correção aplicados nas parcelas e o salário-mínimo, deve ser a autora exonerada da obrigação de pagar o saldo residual.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigo 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- Na realidade, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido, em especial quanto a comprovação da variação do salário mínimo a justificar a apuração do resíduo, não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, in verbis: “Súmula nº 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”, Súmula nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. ”

Nesse sentido, já se decidiu: “No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Por fim, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência (REsp 420.841/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1; REsp 1032578/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1; AgRg no REsp 876.031/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 17.04.2008 p. 1).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

5.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049629-0

**AgRg no
AREsp 139.431 / MS**

Números Origem: 1050178785 20100351788 20100351788000100 20100351788000101 20100351788000102

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA GAMA DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA GAMA DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.